

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Marcus Pestana)

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV.

Art. 2º Inclua-se no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal – integrante do Anexo ao PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, a seguinte rodovia de ligação:

“2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....”

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
	Juiz de Fora – Entronc. com a BR-040 – Santa Bárbara do Monte Verde – Rio Preto – Parapeúna – Quatis – Floriano – Entronc. com a BR-116	MG-RJ	180,00	–	–

.....” (NR)

Art. 3º A designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de ligação de que trata o art. 2º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão pretende incluir, no Plano Nacional de Viação (PNV), uma nova ligação rodoviária entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. O traçado desta nova rodovia começa no entroncamento com a BR-040, próximo à cidade mineira de Juiz de Fora, utiliza como traçado parte da MG-358 até a divisa com o Estado do Rio de Janeiro, e continua na direção sudoeste da rodovia, terminando no entroncamento com a BR-116, próximo à cidade fluminense de Floriano.

Tanto a BR-040, quanto a BR-116, conhecida como Rodovia Presidente Dutra, são rodovias de grande importância econômica para o País inteiro e cada vez mais utilizadas. Mas a construção dessa nova rodovia vai se tornar uma importante alternativa de transporte, uma linha triangular entre essas duas já existentes, facilitando parte do fluxo de veículos entre Belo Horizonte e Rio de Janeiro e entre Rio de Janeiro e São Paulo. Ela terá uma função preponderante de proporcionar circulação de riquezas, mobilidade e acesso a bens e serviços em uma região tão importante como as demais. Além disso, atenderá um tráfego futuro decorrente de ações para promoção de desenvolvimento regional e maior integração social e econômica entre os Estados vizinhos, como um processo natural de vascularização rodoviária em um País continental como o Brasil.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei, para incluir essa nova rodovia na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, razão pela qual solicitamos aos ilustres Deputados o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado MARCUS PESTANA